



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 263 /03

Sessão de 26/05/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/002981/02 Auto de Infração.: 2/2001.06845

Recorrente: CEJUL

Recorrido: JOÃO MACIEL DA SILVA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Súmula 1 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo - NOTA FISCAL n° 148671 - uma vez que esta correspondia a 2267 caixas de detergente em pó Omo, quando efetivamente eram transportadas 1056 caixas da referida mercadoria. Base de cálculo: R\$ 63.360,00 (Sessenta e três mil trezentos e sessenta reais) Artigos infringidos: Art. 16, I, b, 21, III, 25, XIV, 131, III, 836 e 874, todos do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "a", do RICMS.

As mercadorias foram liberárias mediante prestação de fiança, conforme documentos de fls. 09 a 18.

A empresa autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, requerendo a extinção do processo face à ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

O processo foi julgado extinto em 1ª Instância, conforme requerido pelo impugnante.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 61/62, opinou pelo conhecimento mas não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão singular de extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por este conter declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97, fato que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por infringência ao artigo 140 do referido Decreto

*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Compulsando-se os autos do processo, verificou-se que o serviço de transportes estava sendo prestado pela empresa CESA S/A, CGF 06.317.209-7, conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 1770 (fls. 03), sendo o Sr. Esmeraldo Neres funcionário da empresa, conforme consta da peça impugnatória e do conhecimento de transporte rodoviário de carga.

Assim sendo, cabível, na presente hipótese, a aplicação da SUMULA 1 do Conselho de Recursos Tributários, tem apresenta a seguinte ementa: **CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR EM NOME DA TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, E NÃO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES EMPREGADO.**

Dessa forma, com esteio no artigo 54, II, b, da Lei 12.732/97, há que se declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade do autuado para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Isto posto, voto para que se conheça e se negue provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão de extinção do processo exarada em Primeira Instância.


É o voto.

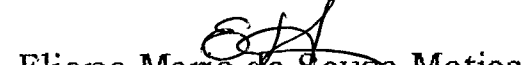
## DECISÃO

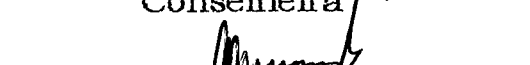
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL, recorrido JOÃO MACIEL DA SILVA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de extinção do processo declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta PGE.

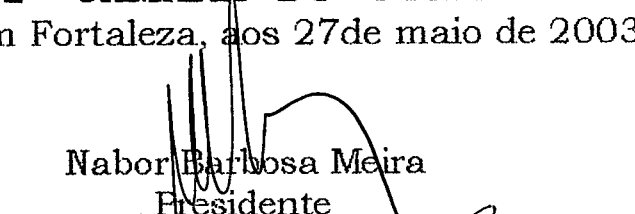
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2003.

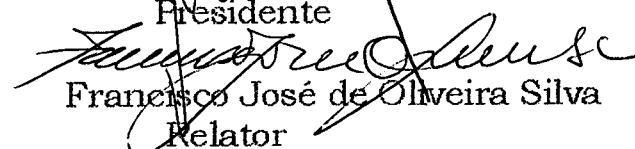
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Maria Dorotea Oliveira Veras  
Conselheira

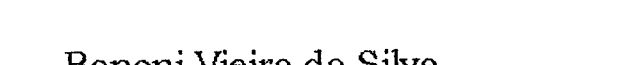
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

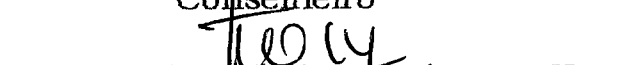
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

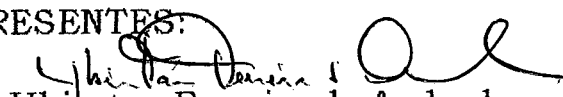
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário